



Processo Nº 2008.3.007123-5 (CNJ nº 0000305-51.2006.8.14.0051)
Órgão Julgador: Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada
Comarca: Santarém/Pará
Recurso: Apelação Cível
Apelante: Max Delys Ferreira Lopes
Advogado: Regina Soleny da Silva Jimenez
Apelado: Odineia dos Santos Feio
Advogado: Antonio João Brito Alves e outros
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO A TEOR DO ART. 269, IV DO CPC. PARTILHA AMIGÁVEL. VÍCIO DE VONTADE. ERRO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. , ART. . EXEGESE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se do ato da partilha amigável e da sentença que a homologa, à propositura da ação anulatória, mediou prazo superior a um ano, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição, com a consequente extinção do processo, nos termos do disposto no artigo , , inciso , do .
2. Na hipótese, o ato se efetivou no dia 1º de novembro de 2002 (v. fl. 43 dos autos em apenso) e a ação foi proposta em 23.01.2006, quando o autor, ora apelado, já decaíra de seu direito.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 2 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 165/174) interposto por Max Delys Ferreira Lopes contra sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fls. 162/163) que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico (Proc. 2006.1.000.239-3), sentenciou o feito, extinguindo-o com o julgamento do mérito, por entender que havia sido superado o prazo para o autor, ora apelante,



intentar a demanda.

Extrai-se da inicial da ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico (fls. 02/08) que o Autor/Apelante, em junho de 2002, na qualidade de filho e único herdeiro, ajuizou Ação Cautelar de Arrolamento e Descrição de Bens do patrimônio deixado por sua genitora Maria Goreth Oliveira Ferreira Beel, falecida em maio de 2002, tendo naqueles autos firmado acordo com o Apelado (fls. 41/43), que era marido da mãe do apelante.

Alega que foi induzido, por má-fé do Apelado, a assinar o referido acordo, sendo que, posteriormente, observou que todos os bens imóveis objeto do negócio jurídico haviam sido adquiridos por sua genitora antes do casamento, realizado em comunhão parcial com o Apelado.

Em suas razões de apelação (fls. 165/174), o Autor/Apelante afirma que a sentença considerou a existência de uma partilha amigável, o que não ocorreu, pois sequer houve a abertura de inventário ou arrolamento de bens, existindo sim apenas uma ação cautelar, que terminou em um acordo, visto existir direitos patrimoniais em litígio.

Ressalta que sequer houve a ventilação da existência de partilha e que a sentença que homologou o acordo tem seus efeitos contidos no art. 486 do CPC que dispõe: Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Afirma que o acordo foi celebrado em 01.11.2002 e a Ação Anulatória foi ajuizada em 23.01.2006, portanto, dentro do prazo legal previsto no art. 178, II do Código Civil.

À fl. 175, despacho recebendo a apelação em seu duplo efeito.

Contrarrazões apresentadas pela Sra. Odinéia dos Santos Feio, na condição de Assistente do Apelado, às fls. 178/182, alegando, em suma, que a decisão atendeu ao disposto no art. 1.029, parágrafo único, II, do CPC, que delimita o prazo de um ano para postular a anulação de partilha amigável, não havendo motivo para sua reforma, pois prolatada acertadamente, já que não há falar em prazo prescricional de quatro anos por não se tratar, o caso, de situação que possa ser enquadrada no art. 178, II, do Código Civil. Requer o improvimento do recurso de apelação.

Inicialmente, em 05.08.2008, os autos foram distribuídos a Des. Maria Rita Lima Xavier (fl. 185).

Redistribuídos os autos, em 17.11.2011, à então Juíza Convocada Elena Farag (fl. 189).

Em razão da minha nomeação como Desembargador, os autos me foram redistribuídos (v. fl. 192).

É o relatório.

.
. .
. .
. .
. .

VOTO



Conheço do recurso de Apelação por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Dito isso, tem-se que a Apelação visa à reforma da sentença prolatada (fls. 162/163) pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico (Proc. 2006.1.000.239-3), sentenciou o feito extinguido-o mediante o julgamento do mérito, por entender que o prazo de um ano para que a ação fosse ajuizada havia sido ultrapassado.

O ora apelante, porém, sustenta que, na hipótese, não houve propriamente uma partilha de bens, mas um negócio jurídico que culminou com a divisão dos bens deixados por sua genitora, ao falecer, de modo que o prazo para ajuizar a ação extinta não seria de um ano, como entendeu a juíza, tendo por base o art. 1.029, parágrafo único, inciso II do CPC/73, segundo os quais o direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um ano, contado este prazo, no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato, mas de quatro anos na forma do art. 178, inciso II do Código Civil, que rezam o seguinte:

"Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

(...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;"

Cabe lembrar que o ora apelante ajuizou Ação Cautelar de Arrolamento e Descrição de Bens do patrimônio deixado por sua mãe, na qual houve o acordo, homologado judicialmente, que dividiu os bens do espólio entre o cônjuge supérstite, réu na referida ação.

Em que pese a bem formulada tese do apelante, entendo que não poderá prosperar.

Com efeito, apesar de divisar que o processo cautelar não se mostrava o mais adequado para a homologação do acordo, já que, para tal, existe a ação de inventário por arrolamento, o certo é que se processou, no caso, a partilha amigável, ainda que por via transversa, sendo certo que não existia nenhum empecilho para a sua efetivação, dado o fato de que as partes envolvidas eram capazes.

Desse modo, descabe falar, na questão presente, em negócio jurídico que não seja o da partilha amigável, na qual se deliberou a respeito do direito de herança do ora apelante e da meação do apelado.

Em sendo assim, agiu com acerto a magistrada a quo ao entender que o autor, ora apelante, decaíra do direito de propor a ação visando anular a partilha realizada, já que, de acordo com o art. 1.029, parágrafo único,



inciso II, do CPC/73, deveria fazê-lo em um ano, contado este prazo, no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato.

Na hipótese, o ato se efetivou no dia 1º de novembro de 2002 (v. fl. 43 dos autos em apenso) e a ação foi proposta em 23.01.2006, quando o autor, ora apelado já decaíra de seu direito. No sentido do explanado, os precedentes do STJ e tribunais pátrios a seguir colacionados, verbis:

"CIVIL E PROCESSUAL. INVENTÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. VÍCIO DE VONTADE. ERRO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. , ART. . EXEGESE. I. Ainda que decorrente de acordo, como ele somente produz efeitos jurídicos quando da sua homologação pelo juízo, é dessa data que deve ser contado o prazo prescricional de um ano, previsto no art. , II, do . II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 168.399/RS, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13/8/2001) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA - CESSÃO DO QUINHÃO HEREDITÁRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRESCRIÇÃO - EXEGESE DO ART. DO - RECURSO DESPROVIDO "Se o ato da partilha amigável e da sentença que a homologa, à propositura da ação anulatória, mediou prazo superior a um ano, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição e que se impõe a extinção do processo, consoante o disposto no artigo , , inciso , do e art. 178, par.6º, do . Apelo não provido" (TJRJ - Des. Darcy Lizardo de Lima).

(TJ-SC – Apelação Cível : AC 291423 SC 2003.029142-3, Relator: Jose Volpato de Souza, Terceira Câmara de Direito Civil, julgamento: 19/03/2004) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - DOAÇÃO DA MEAÇÃO PELA GENITORA EM FAVOR DE OUTRO HERDEIRO - SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO ANULA E EXTINGUINDO O FEITO - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INSURGÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A REVOGAÇÃO DA BENESSE PROCESSUAL - CONCESSÃO NESTA INSTÂNCIA - O PRAZO VINTENÁRIO SOMENTE INCIDE QUANDO NÃO HOUVE PARTICIPAÇÃO DO HERDEIRO NA PARTILHA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - EXEGESE DOS ART. , , DO E ART. , , DO . É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o prazo vintenário não se aplica nos casos de partilha amigável, sendo certa a aplicação do prazo de um ano uma vez que dela participou o herdeiro que busca a anulação. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1220477-2 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 08.10.2014) (grifei)

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Este é o meu voto.

Belém (PA), 2 de maio de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,

Relator